



LEI COMPLEMENTAR N.º 474/2003.

Autor: Vereador Mário Hossokawa.

Altera a redação das Leis Complementares n. 335 e 413.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:-

Art. 1.º O artigo 11 da Lei Complementar n. 413 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O prazo concedido às obrigações de fazer será fixado de acordo com a maior ou menor gravidade do fato e não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, excetuando-se as atividades ligadas à execução e reparos do passeio público, que terão o tratamento definido na Lei Complementar n. 335.” (NR)

Art. 2.º O caput do artigo 105 da Lei Complementar n. 335 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. Os proprietários de imóveis com frente para logradouros públicos pavimentados, ou dotados de meio-fio e sarjeta, serão obrigados a pavimentar, a suas expensas, no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da notificação, o passeio público em toda a testada do lote, atendendo às seguintes normas: ...” (NR)

Art. 3.º O artigo 109 da Lei Complementar n. 335 passa a vigorar com o teor abaixo:

“Art. 109. Quando os passeios públicos se acharem em mau estado, a Administração Municipal notificará os proprietários a consertá-los, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.



§ 1.º Será obrigatória a substituição total do revestimento do passeio, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, quando o mau estado do passeio atingir 50% (cinquenta por cento) da área do calçamento.

§ 2.º Quando o mau estado do passeio for resultante de obras executadas por órgão público ou seu concessionário, os reparos correrão por conta deste, observadas as exigências desta Lei." (NR)

Art. 4.º O artigo 112 da Lei Complementar n. 335 passa a vigor com o seguinte conteúdo:

"Art. 112. Caberá à Administração Municipal exigir dos proprietários o atendimento ao disposto nos artigos 105, 106 e 107 desta Lei, bem como punir, através de multas, aqueles que não o cumprirem.

§ 1.º O proprietário que, depois de autuado, promover a construção ou reforma do passeio ou conservação da respectiva vegetação gozará de desconto sobre a multa aplicada pela Municipalidade, observados os seguintes critérios:

I – se a medida for implementada no prazo de até 60 (sessenta) dias, 80% (oitenta por cento) de desconto;

II – se a medida for implementada no prazo de até 90 (noventa) dias, 50% (cinquenta por cento) de desconto;

III – se a medida for implementada no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, 25% (vinte e cinco) de desconto.

§ 2.º O proprietário interessado na obtenção de qualquer dos descontos autorizados na forma do parágrafo anterior deverá requerê-lo à Municipalidade, ao termo dos respectivos prazos.

§ 3.º Findos os prazos acima e não promovida a construção ou reforma de passeios ou conservação da vegetação, sem prejuízo da multa inicial, a Administração Municipal poderá executar as obras, cobrando do proprietário as despesas efetuadas, devidamente corrigidas até a data do ressarcimento, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa correspondente à infração.

§ 4.º Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro." (NR)



Art. 5.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 27 de agosto de 2003.

João Ivo Careffi
Prefeito Municipal

Reginaldo Benedito Dias
Chefe de Gabinete